



Projeto de Lei n.º 541/XV/1.^a

MODIFICA O PROCESSO DE ADOÇÃO, ALARGANDO A IDADE MÁXIMA DO ADOTANDO PARA OS 18 ANOS (ALTERA O DECRETO-LEI N.º 47344/66, DE 25 DE NOVEMBRO E A LEI N.º 143/2015, DE 8 DE SETEMBRO)

A legislação portuguesa reguladora do processo de adoção, nomeadamente o Código Civil, através do seu artigo 1980.º, institui que podem ser adotadas as crianças que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, ou que sejam filhas do cônjuge do adotante.

Surge, neste instituto, como regra geral, que podem ser adotados todos os menores de 15 anos de idade à data do requerimento de adoção, sendo que, como exceção a esta regra, o Código Civil estatui que podem ser adotados “quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha este sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante”.

Existe um obstáculo legal que fixa um limite etário a um processo de adoção que visa a realização do “superior interesse da criança”, sendo que “será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação”.

Trinta anos após a fixação da idade máxima do adotando nos 15 anos, em virtude de uma alteração ao Código Civil promovida pelo Decreto-Lei n.º185/93, de 22 de maio, torna-se fulcral cogitar sobre a razão de ser desta restrição e adaptar a lei a uma visão contemporânea do direito da família, que privilegie os direitos das crianças e dos jovens, uma vez que esta opção legislativa não encontra qualquer respaldo científico e é em si mesma uma norma que fragiliza e não respeita o princípio do superior interesse das crianças e jovens, o que, recordemos, é precisamente o fim principal do instituto da adoção.



A fundamentação para o limite de idade imposto pelas normas legais vigentes parte claramente de uma ideia datada e paternalista, ao assumir, a priori, que uma criança com mais de 15 anos não conseguirá estabelecer laços afetivos, familiares e sociais semelhantes à filiação quando diversos estudos e a experiência empírica nos demonstram que a integração de crianças mais velhas ou jovens não é mais complicada do que adotar crianças mais novas, importando e pesando neste processo variáveis como a expectativa e tolerância da família adotiva, bem como da sua preparação para a parentalidade adotiva, a preparação do jovem para a adoção, a sua história pessoal e personalidade

Não nos podemos esquecer que a presente lei limita a vida de crianças e jovens que se encontram em processo de adoção, fomentando, inevitavelmente, a que os jovens entre os 15 e os 18 anos permaneçam institucionalizados e em acolhimento residencial, quando possivelmente poderiam estar em processo adotivo.

E é esta mesma restrição que tem permitido a separação de irmãos, podendo um ser adotado e outro não, quebrando, deste modo, laços familiares fulcrais para o crescimento e desenvolvimento das crianças e jovens.

Torna-se, deste modo, e no entender da Iniciativa Liberal, essencial a correção desta situação, para que seja permitido que todas as crianças e jovens possam ser adotados plenamente até à maioridade, isto é, até perfazerem 18 anos de idade.

O regime agora proposto é, de resto, semelhante ao vigente em países como Espanha, Itália, Alemanha, Suíça ou Luxemburgo, onde a adoção pode ocorrer até aos 18 anos e, em certos casos, até posteriormente a esta idade.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º47344/66, de 25 de novembro, e o Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º143/2015, de 8 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, que aprova o Código Civil

O artigo 1980.º do Código Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1980.º

Quem pode ser adotado

1 – Podem ser adotadas as crianças:

a) (...)

b) (...)

2 – O adotando deve ter menos de *18 anos* à data do requerimento de adoção.

3 – *Revogado*

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção

O artigo 2.º da Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do RJPA considera-se:



- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) *“Criança”, qualquer pessoa não emancipada com idade inferior a 18 anos;*
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)”

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o art.º 1980.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, que aprova o Código Civil.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de fevereiro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

João Cotrim Figueiredo

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha